



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	. 16 . 02 / 02
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13816.000663/97-23  
Recurso nº : 119.221  
Acórdão nº : 202-17.229

Recorrente : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (Ex-Kentinha Embalagens Ltda.)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31 de 10/2006  
*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE IPI DECORRENTE DE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

A apreciação de pedido de restituição/compensação de IPI cujo pagamento indevido deu-se por erro na classificação fiscal cabe ao Conselho de Contribuintes, competente para apreciar os processos relativos a esta matéria. Autos que se encaminham ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (Ex-Kentinha Embalagens Ltda.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Terceiro Conselheiro de Contribuintes**, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rogério Venâncio Pires, OAB/DF nº 8.987, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

*Antonio Carlos Atullm*  
Antonio Carlos Atullm  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13816.000663/97-23  
Recurso nº : 119.221  
Acórdão nº : 202-17.229

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA. (Ex-Kentinha Embalagens Ltda.)**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de IPI, no valor de R\$ 830.467,01, que teria sido recolhido a maior no período de novembro de 1992 a maio de 1997, cuja constatação se deu em função da Decisão Disit - 8ª RF nº 83/97, proferida no Processo de Consulta nº 13816.000024/97-02, que versou sobre a classificação fiscal do produto **forrafogão** fabricado pela requerente.

A solicitação foi formalizada em 19/11/97, com a apresentação do requerimento de fls. 01/05, que veio acompanhado dos documentos de fls. 06/597.

Em 22/01/1998 a contribuinte, por meio do Processo nº 13819.000184/98-86, formulou Consulta acerca do seu direito líquido e certo de compensar os créditos de IPI, devidamente atualizados, com parcelas vincendas do próprio IPI, do PIS e da Cofins, tendo em vista que o seu pedido de restituição/compensação ainda não havia sido respondido. Requereu, também, que sua consulta fosse recebida como o requerimento a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96, servindo de base para o deferimento/homologação do seu procedimento de compensação.

Em 23/02/2000 a Consulta foi considerada ineficaz, constando em seu bojo que não existia amparo legal para que a consulente efetuasse, por iniciativa própria, o crédito e a compensação do IPI pago a maior, cuja restituição já fora solicitada à repartição fiscal, pois, a teor do disposto no art. 14 e § 3º da Instrução Normativa (IN) nº 21/97, antes disso a contribuinte deveria apresentar, por escrito, a desistência do pedido.

A interessada apresentou, então, em 03/04/2000, o "Pedido de Desistência de Requerimento de Restituição c/c Pedido de Compensação de Tributos", constante às fls. 606/608, no qual, além da desistência do pedido de restituição, pleiteia a homologação das compensações já efetuadas, por estarem de acordo com o art. 14 e § 3º da IN nº 21/97.

A DRF em São Bernardo do Campo - SP, conforme Despacho nº 20/2000, fls. 668/671, proferido em 25/09/2000, acolheu o pedido de desistência, mas não homologou as compensações, porque não havia, na época em que foram efetuadas, qualquer crédito reconhecido como líquido e certo.

Inconformada a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 675/679, indevidamente direcionada a este Segundo Conselho de Contribuintes, na qual solicita que sejam autorizadas/homologadas as compensações do seu crédito de IPI com parcelas vincendas do próprio IPI e da contribuição ao PIS e da Cofins, argumentando, em síntese, que:

- o órgão administrativo deixou de analisar o mérito da questão, pela justificativa de que o pedido não estaria respaldado por pedido de restituição anterior que reconhecesse o direito de crédito;

- embora a consulta acerca do direito líquido e certo de compensar seu crédito de IPI, devidamente atualizado, com parcelas vincendas do IPI, do PIS e da Cofins, tenha sido

*J. J.* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 01/03/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13816.000663/97-23  
Recurso nº : 119.221  
Acórdão nº : 202-17.229

declarada ineficaz, nela não se fez qualquer objeção quanto à origem e legitimidade dos créditos, bem como da sua atualização monetária;

- tem direito líquido e certo ao crédito, com a respectiva atualização monetária, dos valores indevidamente pagos de IPI, correspondente à diferença entre a alíquota efetivamente devida de 5% e a indevidamente paga de 10%;

- a compensação dos créditos do IPI com parcelas vincendas de PIS e Cofins realizada pela interessada baseou-se nas disposições do art. 170 do CTN, do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96; e

- para satisfazer o requisito formal estabelecido pelo art. 12 da IN SRF nº 21/97 a interessada formalizou o pedido de compensação perante a DRF para que fosse autorizada/homologada a compensação entre tributos de espécies diferentes por ela realizada.

A DRJ em Campinas - SP manteve o indeferimento do pleito por meio da Decisão nº 1.049, de 23/07/2001 (fls. 684/689), assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO - IPI PAGO A MAIOR COM TRIBUTOS DIVERSOS.*

*É de se indeferir o pedido de convalidação de compensação realizada pelo contribuinte, por conta própria, quando os procedimentos por ele adotados estão em desacordo com as normas legais para a fruição da compensação.*

*Solicitação Indeferida".*

No seu recurso a empresa requer a nulidade da decisão recorrida, porque teria incorrido em flagrante ilegalidade ao julgar o recurso voluntário anteriormente apresentado, que deveria ser apreciado por este Segundo Conselho de Contribuintes.

No mérito insiste que é possuidora do direito líquido e certo de se creditar do imposto indevidamente pago, fundada no art. 96, II, do RIPI/82. No mais repisa os argumentos do seu recurso anterior, pugnando pela reforma da decisão recorrida para que, finalmente, sejam autorizadas/homologadas as compensações por ela efetuadas.

O processo foi apreciado por esta Câmara na sessão de 15/04/2003, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

a) detalhasse, por meio de planilhas, as compensações realizadas pela recorrente no que pertine aos créditos objeto da presente lide, esclarecendo a data em que a recorrente efetivamente procedeu à compensação e os débitos compensados (código do tributo, vencimento, livros escriturados, data do registro da escrituração, declaração em DCTF, etc.);

b) juntasse aos autos cópia das principais peças do Processo de Consulta nº 13819.000184/98-86;

c) informasse se há algum outro pedido de restituição ou de compensação pertinente aos créditos objeto destes autos. Em caso positivo, que fosse segregado o montante que se refere aos demais pedidos, de tal sorte que se possa evitar a duplicidade de julgamento versando sobre o mesmo objeto; e

*A* *J* 3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13816.000663/97-23  
Recurso nº : 119.221  
Acórdão nº : 202-17.229

*Cléuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

d) trouxesse aos autos qualquer outra informação que entendesse útil ao deslinde da controvérsia aqui discutida.

Em resposta o fiscal diligenciante forneceu as seguintes informações:

- a mesma diligência foi determinada no Processo nº 13819.000650/2002-52, que trata de lançamento fiscal relativo à Cofins;

- não houve outro pedido de restituição ou de compensação além dos formulados no presente processo e no de nº 13819.000184/98-86;

- as peças importantes do Processo nº 13819.000184/98-86 já se encontram nos autos, mas ele as representa às fls. 787/794; e

- os autos de infração de PIS, Cofins e IPI, decorreram da não-homologação das compensações efetuadas pela contribuinte.

Cientificada do resultado da diligência a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 824/828, acrescida dos documentos de fls. 829/835, na qual voltou a requerer a restituição e a homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

*A. B.* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/9/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13816.000663/97-23  
Recurso nº : 119.221  
Acórdão nº : 202-17.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

Preliminarmente analiso a questão da competência para apreciar o presente recurso, uma vez que o processo versa sobre pedido de restituição/compensação de IPI pago a maior em virtude de erro na classificação fiscal de produto vendido pela recorrente.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com as alterações procedidas pela Portaria MF nº 102, de 23 de abril de 2002, *verbis*:

*"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*  
[...]

*XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*  
[...]

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)".*

A leitura combinada do inciso I do parágrafo único com o inciso XVI do *caput* do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes não deixa dúvida de que a apreciação dos pedidos de restituição e/ou de compensação de IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim, meu voto é para que este Colegiado decline a competência de julgamento do presente processo para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

  
ANTONIO ZOMER